

ARBITRAGEM: UM MECANISMO CÉLERE PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS, COMO AGENTE PROPULSOR DE EFICIÊNCIA DA JUSTIÇA

ARBITRATION: A QUICK WAY TO SOLVE CONFLICTS AS A PROPELLER AGENT OF JUSTICE EFFICIENCY

Regina Célia de Carvalho Martins ROCHA¹

RESUMO: A arbitragem é uma forma de resolução de conflitos que está presente em grande parte dos sistemas jurídicos. Deve ser analisada na sua função de aplicar o direito e pacificar a sociedade, dentro de um contexto de acesso à justiça. Através da arbitragem, em razão de algumas das suas características, é possível promover a distribuição da justiça de forma mais rápida e efetiva, realizando plenamente algumas das expectativas da sociedade de acesso a uma ordem jurídica justa.

Palavras-chave: Arbitragem. Vantagens da Arbitragem. Acesso à Justiça. Jurisdição e suas finalidades.

ABSTRACT: Arbitration is a means of dispute resolution that exists in most legal systems. Its analysis shall be grounded on its capacity to apply the law and to pacify society, within a context of access to justice. Through arbitration, due to some of its characteristics, it is possible to promote the distribution of justice in a faster and more effective way, achieving some of the social expectations regarding a fair legal system.

Key-words: Arbitration. Advantages of arbitration. Justice access. Jurisdiction and its purposes.

¹* Mestre em Direito pela UNIMAR-Marília e docente do Curso de Direito da UNIMAR-Marília-SP.

1. Introdução

A natureza da convivência humana desde os mais remotos tempos, gera controvérsia e conflitos, que demandam a defesa dos direitos ou interesses dos envolvidos.

Data de Roma o surgimento de um instituto que tem a finalidade de solucionar conflitos de interesses, de forma célere e eficiente: a arbitragem.

Na atualidade, com a crescente internacionalização das relações comerciais geradas pelo MERCOSUL e pela globalização, o instituto da arbitragem (Lei 9.307/96), anteriormente previsto nos arts. 1.037 a 1.048 do Código Civil brasileiro (como compromisso) e 1.072 a 1.102 do Código de Processo Civil (do juízo arbitral), tem como uma proposta fundamental, proporcionar aos contratantes a garantia que os eventuais litígios provenientes dos contratos venham a ser solucionados por árbitros, não pertencentes ao Poder Judiciário, mas que tenham conhecimento da matéria objeto da controvérsia, com maior sigilo, rapidez e eficiência do que o oferecido pelo processo judicial.

Entretanto, conforme entendimento de estudiosos no assunto, a legislação brasileira vigente até dezembro de 1996, que previa o compromisso e o juízo arbitral, seria falha e não teria favorecido a utilização do instituto de arbitragem. Para justificar essa forma de analisar, apontam-se os principais óbices que existiam até o advento da atual legislação, quais sejam: *a necessidade de homologação do laudo arbitral* (que torna o trabalho do árbitro passível de alteração judiciária, bem como descaracteriza o efeito da agilidade com que se deseja a solução do litígio tendo em vista que, para a homologação da sentença, deve aguardar os trâmites judiciais, ainda lentos) e *o descuido do legislador na regulamentação da cláusula compromissória* (previstas nos arts 1.037 a 1.048 do antigo Código Civil brasileiro).

Há que se dizer que, mesmo com o não favorecimento da legislação anteriormente vigente (revogada pela atual Lei 9.307/96), o compromisso já apresentava vantagens em relação ao mecanismo

que nossa tradição social e jurídica utiliza para solução dos conflitos. A Justiça estatal, de longa data, vale-se de procedimento relativamente oneroso e deveras moroso para a solução de conflitos, mas ainda continua sendo a via mais utilizada.

Apesar dos fatos descritos, para alguns estudiosos o juízo arbitral (arbitragem) corresponde a uma fase já superada de solução facultativa dos conflitos de interesses entre as partes; outros estudiosos, no entanto, consideram-no um instituto fecundo no qual as partes terão a oportunidade de solucionar, de modo célere, os litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Todavia, no Direito Brasileiro não tem funcionado com muita frequência.

Ao contrário do que acontece no Brasil, no Direito Internacional o instituto da arbitragem é utilizado com bastante frequência, especialmente no que tange aos litígios comerciais e, mais particularmente aos conflitos decorrentes de contratos internacionais. Na atualidade é comum a existência de juízos arbitrais internacionais e, em diversas câmaras de comércio, de árbitros previamente designados para julgar conflitos que surjam.

Pelas singelas explanações iniciais, percebe-se, com certeza, que a arbitragem está inserida no desenvolvimento dos povos, coincidindo com o início da convivência civilizada da humanidade, evoluindo até hoje para regras predefinidas em lei e coexistindo, como o sistema institucional (jurisdicional) para dirimir conflitos.

2. Breve histórico

O Estado, com a função de aplicar a lei, acabou relegando a segundo plano o método arbitral, não tendo ocorrido, desta forma, uma evolução linear e radical da arbitragem para a jurisdição, mas ambos os sistemas conviveram juntos, com maior ou menor realce para a arbitragem, dependendo das leis e costumes locais.

Os precedentes históricos da arbitragem datam do Direito Romano, na época em que os críticos eram aqueles cidadãos a quem se confiava à solução das contendas que exigiam a aplicação da boa fé.

Destarte, é inegável que o processo civil do Direito Romano sofreu influência do princípio da arbitragem, que exercia papel preponderante e decisivo para a solução dos litígios entre as partes através de árbitros.

A grande variedade de ordenamentos jurídicos existentes na Idade Média, aliada à falta de centralização de poder, ocasiona um incentivo ao crescimento e desenvolvimento da arbitragem, cabendo ao Direito Canônico a sua regulamentação, com a adoção dos princípios básicos do Direito Romano.

Havia ao fim da Idade Média, duas formas de arbitragem: a *voluntária* e a *obrigatória*, sendo que as duas modalidades disponíveis obrigavam às partes a cumprir a determinação dos árbitros, muito embora estes fossem pessoas privadas.

Percebe-se que, paralelamente ao desenvolvimento da Justiça estatal, a tendência foi a de haver uma legislação e normatização sobre o instituto da arbitragem, fato que, na atualidade, se reforça e se fortalece principalmente nos tratados internacionais.

3. Algumas vertentes do direito comparado

Nos Estados Unidos da América, a arbitragem, denominada *Alternative Dispute Resolution*, vem sendo utilizada com propriedade, gerando uma sensível redução da utilização do Poder Judiciário por parte da população.

Existem, naquele país, diversas entidades especializadas em arbitragem, as quais geralmente são compostas por juízes aposentados que passam a se dedicar a este mister. É muito comum que se observem anúncios de jornal nos EUA, oferecendo serviços de arbitragem.

O procedimento de arbitragem americano é célere e as decisões dos conflitos submetidos à arbitragem nos EUA obtêm uma solução em aproximadamente 90 (noventa) dias.

No sistema judicial americano, na maioria dos Estados, existe um mecanismo semelhante à arbitragem. Nos Tribunais estaduais e federais existe um “tribunal de arbitragem anexo”, ao qual as partes

são previamente submetidas, com o intuito de que se conciliem, evitando, assim, a decisão judicial. Observa-se, nos dizeres do professor Dr. Eduardo Martinez Alvarez, que, em quase setenta por cento dos casos se obtém a conciliação, solucionando-se o litígio rapidamente e de modo eficaz.

Na Argentina observa-se que, desde 1963, já existe uma instituição arbitral organizada atuante denominada *El Tribunal de Arbitraje General de La Bolsa de Comercio de Buenos Aires*.

Esta instituição é composta por árbitros que proferem sentenças válidas e eficazes que não permitem recurso ao Poder Judiciário e não se submetem à obrigatoriedade de aplicar a lei, mas são sentenças ditadas pelo conhecimento e saber dos árbitros sobre os temas invocados, sendo-lhes deferido a solucionar conflitos de natureza comercial, civil e financeiro-contábeis.

De acordo com as explicações de Adriana Noemi Pucci, os árbitros que trabalham nesta Corte são remunerados pela Bolsa de Comércio e as custas que recolhem as partes que se submetem às suas decisões são do importe correspondente a 1% do valor atribuído a causa.

No Brasil, o Código de Processo Civil de 1929 previa o juízo arbitral nos arts. 1.031 a 1.046. Entretanto, apesar da previsão legal devidamente remodelada no Código de 1973, tacitamente não houve uma boa recepção do instituto da arbitragem no Brasil, mantendo-se a cultura sobre a necessidade de uma intervenção obrigatória do Poder Judiciário, para que a solução do conflito se considerasse adequada e válida.

No final do ano de 1996, o advento da Lei n.º 9.307, de 23-09-96, defendida pelo então Vice-Presidente Marco Maciel, e, portanto, sendo apelidada de Lei Marco Maciel gerou profundas alterações legais sobre o tema, dentre elas, a geração da integral autonomia da decisão arbitral (agora sentença), obrigatoriamente reconhecida pelo Poder Judiciário e aceita como título executivo extrajudicial.

Com o advento de referida norma jurídica, se deu um grande passo com vias a efetivamente se promover o desafogamento do Poder Judiciário, que vem sendo tão criticado pela sua morosidade;

todavia, faz-se mister, também, que os brasileiros acompanhem culturalmente essa evolução e alterem seus hábitos.

O instituto da arbitragem, previsto na atual legislação brasileira, permite a solução de conflitos exclusivamente de natureza patrimonial disponível, não admitindo discussão de direitos indisponíveis; ademais, permite que os interessados submetam seu conflito a pessoas de sua confiança e que possuam conhecimento técnico sobre a questão da demanda, portanto, mais habilitadas para proferir uma decisão mais precisa sobre a questão; por derradeiro, há que se reforçar o fato de que a decisão do árbitro tem natureza de sentença e não é passível de reforma pelo Poder Judiciário.

A legislação em comento também ocasionou outro grande avanço, permitindo o reconhecimento e a execução de uma sentença arbitral estrangeira no Brasil, observando-se a previsão dos tratados internacionais vigentes.

Essas, entre outras vantagens da arbitragem, como por exemplo, a celeridade, demonstram a eficiência deste instituto legal e a necessidade de uma mudança cultural do povo brasileiro, para que a arbitragem se torne mais efetiva no Brasil e consiga produzir seus benéficos efeitos, o que infelizmente, após treze anos de vigência da atual lei ainda não se conseguiu observar.

Neste sentido as palavras do mestre Dalmo Dallari, sobre o tema:

é necessário que se tenha prudência e bom senso na utilização da arbitragem. Se ela for utilizada corretamente e por pessoas bem preparadas ela será um instrumento valioso e conveniente para a solução de conflitos e a justa composição de interesse. No entanto, seu uso inadequado, sua improvisação ou mesmo seu excesso de expectativa acarretam em sua desmoralização, reduzindo alcance de seu objeto primordial, que é sua utilização como instrumento jurídico para obtenção da harmonia e da paz social. (apud PUCCI, 2001, p. 101).

4. As características da Arbitragem: uma análise das vantagens de sua aplicação

As características que se atribuem à arbitragem pelos doutrinadores estudiosos do tema, como é o caso de Pablo Stolze Gagliano, estão entre os principais motivos que demonstrariam as vantagens dos contratantes a optar pelo juízo arbitral (arbitragem) em detrimento da jurisdição estatal, para dirimir quaisquer contendas que possam advir de um contrato em que haja transação relativa a direitos patrimoniais disponíveis, as quais se podem definir como sendo: a celeridade, a economia, menor rigor formal e maior amplitude do poder de julgar atribuída aos árbitros e o sigilo.

No que tange à *celeridade*, é importante ressaltar que, em princípio, a arbitragem tem condições de superar a morosidade com que a máquina burocrática do Poder Judiciário caminha. Embora a Lei n.º 9.307/96 detalhadamente prescreva os procedimentos (trâmites) da arbitragem, há que se observar que os mesmos são comparativamente muito mais céleres que o desenvolvimento dos processos judiciais, sem contar, ainda, que, os árbitros não estão sobrecarregados com outros processos para julgar, o que ocorre com os juízes togados.

Ademais, o procedimento judicial é composto por uma série de atos processuais que devem ser observados sob pena de nulidade, o que não ocorre com a arbitragem que possui um procedimento legal flexível, fato que permite aos árbitros chegar à solução do caso submetido a eles de modo mais rápido.

Outra vantagem que se pode ressaltar nesta oportunidade é a presteza e eficácia com a qual se pode julgar, quando se está alicerçado em laudos técnicos e depoimentos sobre um tema que se domina, o que ocorre na arbitragem em total antagonismo com o que ocorre no Poder Judiciário, no qual os juízes que precisam decidir a respeito de um tema sobre o qual não têm domínio, precisam se valer da colaboração de técnicos (peritos), os que acabam por gerar maior demora na solução do conflito e dificultar a decisão. Esta é, com certeza, uma das maiores vantagens que a arbitragem oferece

aos contratantes que a buscam. Podem escolher pessoas especializadas no tema ser a julgado e submetido à arbitragem, que, com certeza, são mais eficazes na elaboração da decisão da controvérsia.

A característica da arbitragem denominada *economia*, é, deveras, atrativa, uma vez que as partes devem recolher somente os honorários dos árbitros, o que, se comparando com a justiça estatal é muito interessante, já que, nesta, é necessário recolher-se as despesas e custas em processos, além dos gastos com a citação ou intimações (pelo oficial de justiça, correio, edital), honorários de peritos, assistentes técnicos e, eventualmente, honorários advocatícios. Por este ângulo de observação, percebe-se que, na arbitragem, são eliminadas diversas despesas que se teria na justiça estatal, bem como ocorre economia também pela renúncia a vários recursos processuais.

A terceira característica da arbitragem é o menor rigor formal, uma vez que os árbitros podem ser autorizados pelas partes, inclusive, a decidir por equidade, costumes, princípios gerais e até mesmo legislações estrangeiras ou outras leis específicas.

Por derradeiro, tem-se a característica do *sigilo* para favorecer ainda mais a utilização da arbitragem em substituição ao judiciário. O processo arbitral tem como regra geral, ao contrário do que ocorre no Poder Judiciário, a confidencialidade de todo o procedimento, evitando-se, dessa forma, a divulgação de fatos e documentos, a não ser que as próprias partes autorizem a divulgação dos fatos da contenda.

As partes depositam sua confiabilidade nos árbitros, o que é essencial, situação que, somada ao procedimento menos burocrático, concorre para a maior celeridade e, em razão da regra do sigilo, a somatória de todas estas características faz da arbitragem um procedimento vantajoso para dirimir conflitos de direito patrimonial disponível.

5. Compromisso e cláusula compromissória

A utilização do instituto da arbitragem exige o cumprimento de uma condição básica: *o compromisso*, o qual deve ser elaborado e efetuado de acordo com os princípios legais.

A solução do litígio inicia-se com o compromisso arbitral através do qual os interessados concordam em submeter a questão controvertida a um ou mais árbitros, que serão pessoas de conhecimento e confiança das partes.

Todavia, para que se efetue a admissibilidade do juízo arbitral, sendo celebrado o compromisso, é preciso, em princípio que aqueles que o vão prestar estejam em plena capacidade. Com tais exigências quer-se dizer que os interessados em submeter uma pendência à arbitragem não podem estar impedidos, devem ser capazes para os atos da vida civil, devem ter a possibilidade de dispor dos direitos em controvérsia e serem partes em juízo.

Importante também não se confundir *compromisso* e com o *juízo arbitral*. O primeiro é a forma (ato jurídico bilateral) pela qual as partes podem escolher e nomear árbitros para solucionar suas pendências, O compromisso é pressuposto do juízo arbitral, Isto é, ele pode vir a existir sem necessariamente se instar. O compromisso é matéria de direito civil. O segundo é a consequência do primeiro, ou seja, o instrumento de materialização da arbitragem. O juízo arbitral é matéria de direito processual civil, já que traduz o meio procedimental da arbitragem; assim, ele inexistirá se não precedido pelo compromisso.

O compromisso é um meio extintivo de obrigações e a Lei n.º 9.307/96 expressamente conceitua e determina os limites quer seja para a elaboração do compromisso, como da cláusula compromissória e racionalmente expõe a existência tão somente da cláusula extrajudicial, permanecendo, como já previam os revogados arts. 1038 do CC e 1073 do CPC, o compromisso nas formas extrajudicial ou judicial.

Assim, de conformidade com a lei, tem-se que o compromisso arbitral extrajudicial será efetuado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público (§2º art. 9º) e o compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda (§ 1º, art.9º).

A simples observação do texto legal já demonstra que há distinção entre compromisso arbitral e cláusula compromissória. O primeiro é um acordo de vontades entre as partes, um acordo de vontades segundo o qual as partes, diante de um conflito jurídico já existente, estabelecem o pacto de confiar sua solução a árbitros; a segunda – *cláusula compromissória*, todavia, é apenas a previsão efetuada livremente pelas partes em um contrato, que prevê a disposição das partes de elaborarem um futuro compromisso e submeter eventuais conflitos a solução arbitral, caso ocorram.

A lei de arbitragem torna claro e limita os termos da cláusula compromissória no art. 4º.

Assim, prevê o dispositivo da lei que a cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio corpo contratual ou podendo ser efetuada em documento apartado que se refira ao contrato (§ 1º do art. 4º). Faz mais a lei ao determinar, que nos contratos de adesão, a *cláusula compromissória* só venha a atingir eficácia se for o aderente quem toma a iniciativa de instituir a arbitragem e concordar expressamente com sua instituição, o que deve fazer através de termo escrito anexo ou em negrito (legível), com a assinatura ou visto específico para tal fim (§2º do art. 4º).

Depreende-se que a característica da cláusula compromissória é a sua autonomia em relação ao contrato, por força da previsão expressa do art. 8º:

A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Uma vez que firmada, a cláusula compromissória, estabelece apenas um “compromisso” entre as partes, podendo ocorrer, no entanto que, quando do surgimento do litígio, uma das partes se recuse ou não queira honrar com o pactuado no contrato. Neste caso, sendo a cláusula compromissória apenas a previsão de um futuro compromisso como meio de solucionar eventuais litígios durante a execução de um negócio jurídico, representando apenas a promessa de pactuar eventualmente o compromisso, não traz em si a meta de obrigar as partes ao juízo arbitral, se não houver acordo entre os litigantes para tanto.

A lei, neste caso, permite à parte interessada valer-se do judiciário para citar a parte faltosa, a fim de se formalizar o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim (art. 7º, §1º à §7º da Lei n.º 9.307/96).

Humberto Theodoro Junior assim leciona sobre o assunto:

Embora a instalação do procedimento da arbitragem, em princípio, não possa prescindir do “compromisso arbitral”, ou de decisão judicial que o supra, a grande solução realizada pela Lei n. 9.307 foi a de tornar obrigatória a “cláusula compromissória”, de sorte de que, por si só, esse tipo de pacto se apresenta como adequado para afastar o conflito da apreciação judicial. (2007, p. 342).

O artigo 10 da lei 9.307/96 prevê o conteúdo obrigatório do compromisso arbitral, ou seja, os requisitos essenciais que ele deverá conter sob pena de nulidade, quais sejam:

- I- *a qualificação das partes* que se comprometem (nome, profissão, estado civil e domicílio);
- II- *a qualificação dos árbitros* ou identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;
- III- *a matéria* objeto da arbitragem (o núcleo do compromisso; o objeto e o limite da função julgadora dos árbitros);
- IV- *o lugar* onde deverá ser proferida a sentença arbitral.

O artigo 11 do mesmo diploma legal elenca os requisitos facultativos que poderão estar contidos no compromisso, ou seja, aqueles cuja falta não implicará em nulidade. Dentre eles, destaquem-se, por exemplo, aqueles contidos no item II do art. 11, sobre a autorização para o árbitro julgar por equidade, fora das regras e formas do direito, e no inc. IV, sobre a indicação da lei nacional ou regras corporativas aplicáveis à arbitragem (que não seja a equidade), a declaração de responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas da arbitragem (inc. V) e a fixação dos honorários dos árbitros (inc. VI).

Ocorrência diversa não será causa para extinção do compromisso arbitral, inclusive se uma das partes vier a falecer; o acordado deverá ser honrado por seus sucessores.

Contudo, no ordenamento não existe qualquer disposição de extinção do compromisso pelo falecimento de uma das partes, se houver herdeiro menor, nem a divergência entre os árbitros em relação à escolha de perito, como previa o art. 1.077 do CPC (Revogado pela Lei 9.307/96).

6. Natureza jurídica da arbitragem

A atual Lei 9.307/96 é mais minuciosa e exigente em relação à definição das pessoas capazes de se valer da arbitragem e à forma pela qual podem determinar que o ato seja realizado, do que as previsões contidas no art. 1.037 do Código Civil, revogado, e nos seus arts. 1072 e 1073, ambos revogados, do Código de Processo Civil.

Conforme já mencionado, o art. 1º da sobredita legislação preceitua que somente as questões que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis poderão ser objeto da arbitragem, devendo ser as partes maiores e capazes, e não se permitindo o juízo arbitral sobre questões de estado e capacidade das pessoas, nem sobre coisa fora do comércio.

No que tange aos critérios e às normas a ser seguidos pela decisão, o artigo 2º caput diz que podem se observar as regras do direito ou poderá ser utilizada a equidade, ou seja, adaptar-se à realidade fá-

tica do momento em questão (caso concreto), observando-se a ética e a boa razão. Dentro dessa escolha, não havendo violação dos bons costumes, poderão as partes escolher as regras de direito a serem aplicadas (§ 1º do art. 2º) ou determinar que se realize com base nos princípios gerais do direito, usos e costumes e regras internacionais do direito (§ 2º do art. 2º).

A natureza jurídica da arbitragem na doutrina brasileira é controvertida e não pacífica.

Para alguns, esse instituto tem natureza de direito privado, sendo um contrato, posto que a arbitragem se origina de uma convenção entre as partes, sendo certo que os árbitros nada mais são do que mandatários comuns das partes, fazendo com que a sentença seja apenas a manifestação comum da vontade dos interessados; para outros a decisão arbitral tem características de direito público, pois se reveste de *um julgamento* ao qual os árbitros chegaram baseados em um contraditório.

Há uma terceira corrente, liderada pelo jurista Pablo Stolze Gagliano que afirma que a arbitragem é um instituto com características híbridas: assemelha-se ao direito privado com o compromisso e a cláusula compromissória e aproxima-se do direito público no procedimento arbitral e na decisão proferida pelo árbitro, a qual é irrecorrível, tem natureza de título executivo extrajudicial e denomina-se sentença.

Nesse sentido, entende-se que fica presente na arbitragem o caráter substitutivo da jurisdição, que nada mais é do que a interferência de uma terceira pessoa, estranha à lide, para imparcialmente dirigir-se em busca da verdade para a aplicação do direito.

Existe uma preocupação, já deveras superada, que se relacionava ao princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, a qual foi utilizada pelos adversários da arbitragem para tentar justificar a sua não utilização e impedir que ela se expandisse, como solução alternativa de conflito de interesses.

A Constituição Federal brasileira de 1988, no seu art. 5º, inciso XXXV, preceitua sobre a inafastabilidade do Poder Judiciário para solucionar litígios. Assim, em princípio, compete ao Estado, por in-

termédio do Poder Judiciário, resolver e julgar conflitos de interesses surgidos entre membros de uma sociedade.

Indagava-se, por conseguinte, se a faculdade de eleição da arbitragem para resolver pendências de direito patrimonial disponível não infringiria tal preceito.

Ora, tomando-se por base os princípios da liberdade de contratar e se reconhecendo que às partes não se impõe a arbitragem, mas sim ela é fruto da liberdade dos envolvidos, não se pode conceber entender que o livre uso desta faculdade venha a infringir o princípio constitucional da inafastabilidade do Poder Judiciário.

Destarte, a Justiça não está alienada aos fatos, mas tão somente afastada, em virtude de previsão legal que permite, e não obriga às partes a optarem ambas, consensualmente, por seguir um trâmite que desfruta de maior celeridade, economia e sigilo para as soluções dos problemas, portanto, deveras mais prático.

A corroborar com esta afirmação soma-se o fato de que a própria legislação da arbitragem, em seu artigo 33, prevê a possibilidade de averiguação pelo Poder Judiciário, nos casos em que for pleiteada a nulidade da sentença, por eventual vício.

Para solidificar por definitivo esse entendimento, observa-se que a lei de arbitragem brasileira, a exemplo do que já ocorre na Argentina (*El Tribunal de Arbitraje General de la Bolsa de Comercio de Buenos Aires*), prevê a possibilidade da criação de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada (art. 5º), os quais, certamente, serão órgãos ligados ao Poder Judiciário.

Por derradeiro, na opinião de renomados processualistas brasileiros, como é o caso do professor Humberto Theodoro Júnior, a atual legislação processual teria posto definitivamente uma pá de cal sobre a discussão da natureza jurídica da arbitragem, quando incluiu em seu artigo 475 a sentença arbitral como título executivo judicial, optando, assim, o legislador brasileiro pela teoria publicista quanto ao sistema arbitral adotado por nosso ordenamento jurídico.

A última e mais enérgica demonstração da adoção da teoria jurisdicional ou publicista da arbitragem, pelo novo direito brasileiro, está a inovação introduzida o art. 584, VI

(atual 475–N, IV) do Código de Processo Civil, que passou a qualificar como título executivo judicial a sentença arbitral, independentemente da cláusula de homologação em juízo.(2007, p. 355).

7. Dos árbitros e do procedimento

Quanto à escolha dos árbitros, preceitua o § 1º do art. 13 que eles devem figurar na demanda em número ímpar. Se ocorrer a escolha de apenas dois árbitros, as partes precisam eleger mais um.

Poderão ocorrer algumas situações em que, tendo-se somente eleito um número par de árbitros e não chegando as partes a um consenso quanto a eleição de mais um árbitro, o terceiro, caberá às partes requerer no juízo que seria competente para o julgamento do litígio a indicação de um árbitro (§ 2º do art. 13), dirimindo a questão.

É nas palavras de Valéria Maria Sant’anna que se verifica a responsabilidade pela escolha de presidência do Tribunal arbitral, quando ela explicita que, se a arbitragem for praticada por diversos árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente, constituindo-se, desta forma, um tribunal arbitral. Convém esclarecer que, se o presidente eleito entender conveniente para o caso, poderá nomear um dos árbitros ou terceira pessoa como secretário. Caso não haja consentimento para a escolha do presidente, deverá o mais idoso assumir esta posição, por determinação legal.

Qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes pode ser árbitro, conforme preceitua o art. 13 caput, da Lei 9.307/96, situação esta que ressalta a propriedade da lei em respeitar a liberdade de escolha dos conflitantes, tendo em vista a particular confiança nas mesmas para decidirem o caso que lhes depositaram em confiança.

Em relação aos árbitros eleitos observam-se as hipóteses de impedimento e suspeição elencadas no art. 14 do Código de Processo Civil, pois, figurando, no caso concreto, algumas das situações nele insertas, seja com os litigantes seja com o caso em análise, ocorre o impedimento de atuação.

O § 2º do art. 14 da lei em comento dispõe, ainda, que poderá haver a recusa do árbitro pela parte logo após sua nomeação ou, mesmo anteriormente a ela, se não tiver sido nomeado pela parte ou o motivo para recusa for conhecido posteriormente à sua nomeação.

Portanto, havendo intenção de recusa do árbitro, o litigante, no primeiro momento que tiver de se pronunciar, deverá fazê-lo imediatamente. Para tanto, a parte interessada deverá manifestar a recusa diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, narrando suas alegações e juntando as respectivas provas da recusa.

A substituição do árbitro será feita se a arguição for acolhida. Caso contrário, a arbitragem prosseguirá normalmente (§ 2º do art. 20); contudo, não há restrições à parte interessada de ajuizar demanda para buscar a decretação da nulidade da sentença arbitral, ocasião em que suas argumentações serão reanalisadas pelo Judiciário, segundo o art. 33 da legislação.

Diz o art. 18 que o árbitro é considerado juiz de fato, e a sentença que irá proferir ao final da demanda não ficará sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

A atuação do(s) árbitro(s) deve ser imparcial, independente, competente, diligente e com discrição, produzindo um desempenho rápido da demanda, zelando pela igualdade das partes durante a mesma, proporcionando a distribuição e manutenção da justiça, como faz um juiz de direito.

O § 2º do art. 21 da lei estabelece que o acordo redigido pelas partes estabelecerá a forma do procedimento arbitral, devendo a mesma atender a todas as predisposições constitucionais relacionadas à igualdade entre os envolvidos e aos princípios do contraditório e do livre convencimento, que se aplica aos árbitros.

Os casos colocados sob a arbitragem somente podem possuir objetos que tratem de direitos patrimoniais disponíveis. Não sendo distinguida a natureza do bem, o art. 25 determina que deve ser declarada a suspensão do procedimento, remetendo-se ao Poder Judiciário para proferir a decisão e, somente nos casos em que o Judiciário

rio constate tratar-se de bem patrimonial disponível, retorna, o feito ao procedimento arbitral.

Importante ressaltar que nada impede que as partes finalizem o conflito submetido à arbitragem, com a composição de um acordo, independentemente de aguardarem a decisão arbitral, requerendo a homologação pelos árbitros dos termos consignados pelas partes no acordo, decisão que terá a mesma função da sentença arbitral.

Aliás, no início da audiência do procedimento arbitral, compete, por força da lei, ao árbitro que tente conciliar as partes, antes mesmo que o procedimento prossiga e chegue à sentença.

O § 3º do art. 21 é um exemplo da flexibilização que ocasiona arbitragem, vez que permite que os próprios ligantes assinem o procedimento arbitral de per si, possibilitando-lhes também que postulem por meio de advogado junto ao Tribunal arbitral.

O árbitro tem autorização para colher depoimentos das partes, bem como ouvir testemunhas e ordenar a realização de perícias ou de outros meios de provas que entender necessárias, de ofício ou a pedido das partes, para chegar a uma decisão eficaz.

Os litigantes e as testemunhas devem ser ouvidos em dia e local previamente designados, sendo que os depoimentos colhidos deverão ser reduzidos a termo e assinados pelo depoente e pelo árbitro, conforme determina o parágrafo primeiro do artigo acima descrito.

A inércia da parte em depor, sem justificativa plausível para esta omissão, é fato levado em consideração no proferimento da sentença (§ 3º do art. 22). O árbitro, contudo, não tem autonomia e jurisdição para obrigar o comparecimento de uma testemunha; caso esta não atenda o comunicado para depor, poderão os árbitros solicitar à autoridade judiciária competente, se a parte insistir no depoimento da mesma, a condução coercitiva da testemunha (§ 2º do art. 22).

Desta situação infere-se a restrição legal imposta aos árbitros relativa a medidas coercitivas ou cautelares, eventualmente necessárias. Neste sentido, preceitua o § 4º do art. 22 da lei de arbitragem que os árbitros poderão solicitar as medidas coercitivas ou cautelares necessárias à causa junto ao Poder Judiciário originariamente competente para decidir a demanda.

É preciso salientar o fato, que exsurge da lei, de que os árbitros não são juízes togados, não gozam de jurisdição estatal, não têm o poder de decisão sobre causas em geral, mas somente sobre a demanda que lhes é confiada por serem indivíduos de confiança das partes; assim, por delegação das mesmas e por permissão legal, recebem o poder de decisão perante um fato concreto, de acordo com um pacto fixado anteriormente ao início da arbitragem.

Há que se tecer elogios à lei n.9.307/96 que, como texto normativo, define todo o procedimento arbitral e os parâmetros em que se pode desenvolver. Assim, reserva a lei, inclusive, condições em que se exige a atuação judicial nos casos em que a lei considera que há matérias que não podem ser da competência dos árbitros. Desta forma, a análise completa da legislação da arbitragem culmina por demonstrar que o juízo arbitral não atinge qualquer princípio constitucional.

Aspecto interessante da arbitragem é a possibilidade de que, no compromisso, as partes venham a fixar o prazo para que os árbitros expeçam a sentença arbitral, prazo este que também poderá ser prorrogado pelas partes, caso não consigam chegar a uma decisão no tempo previsto. Entretanto se as partes não efetuarem esta fixação de prazo, os árbitros deverão submeter-se ao prazo legal de seis meses para a prolação da sentença, a ser contado a partir do momento em que foi firmado o compromisso da arbitragem ou da substituição de árbitro (art. 23).

Há posições doutrinárias que defendem, como é o caso de Pablo Stolze Gagliano, que mesmo a fixação de prazo por parte dos interessados não poderá ultrapassar o prazo de seis meses previsto na lei, sob pena de tornar inócua a característica de celeridade do procedimento arbitral.

Quanto à decisão do procedimento de arbitragem, ela ocorrerá na forma de *sentença*, a qual, de acordo com a determinação do artigo 475 – N do CPC, tem característica de título executivo judicial.

Neste sentido, as palavras de Luis Rodrigues Wambier sobre o tema:

Muito se tem discutido sobre o caráter jurisdicional da arbitragem. Mas, mesmo lhe fosse negada essa natureza, ainda assim seria constitucional o dispositivo que qualifica a sentença arbitral como título executivo judicial. Isso porque: (a) com a arbitragem, há legítimo exercício da autonomia da vontade, no campo dos direitos disponíveis (Lei 9.307/96, art. 1); (b) por imposição legal e sob pena de nulidade vigoram no respectivo procedimento as garantias essenciais do devido processo legal (contraditório, ampla defesa, imparcialidade do julgador – Lei 9.307/96, arts. 20, 21, § 2, 26, II e 32); (c) existem precisos mecanismos de fiscalização, pelo Judiciário, da observância das garantias (Lei 9.307/96, art 33); (d) todos os atos dela derivados que exijam o emprego de força coativa (providências instrutórias ou executivas) serão desempenhados pelo juiz, a pedido do(s) arbitro(s) (Lei 9.307/96, art. 22, §§ 2 e 4). (2006, p.161).

Destarte, a decisão arbitral proferida ao final da demanda deverá ser escrita, ou seja, expressa em documento, não podendo ser substituída por outro mecanismo. Havendo vários árbitros, a decisão deverá ser por maioria. O árbitro que tiver o voto vencido, poderá declará-lo em separado (§ 2º do art. 24). Esta é uma inovação da presente lei (9.307/96), uma vez que a antiga lei obrigava a manifestação do voto do árbitro vencido no contexto da decisão (art. 1.093, § 2º do CPC).

Inexistindo consenso da maioria, ao presidente do tribunal arbitral recairá o dever da decisão final (§ 1º do art. 24).

Para produzir efeitos, a sentença arbitral deve ter os requisitos do art. 26 da Lei de Arbitragem (9.307/96) que são os mesmos requisitos exigidos pela legislação processual para uma sentença judicial, quais sejam: relatório, fundamentação, dispositivo, data e a assinatura.

O *relatório* da decisão deverá conter a citação dos nomes dos litigantes e um resumo do conflito (transcrição do compromisso arbitral).

A *fundamentação* da sentença deverá estar alicerçada na lei, costumes, princípios ou qualquer outra fundamentação normativa ou não, que tenha sido escolhida pelos contratantes.

Por derradeiro, o *local* onde foi proferida e a respectiva *data* devem estar na sentença, como elementos para definição sobre a nacionalidade da sentença arbitral.

A decisão sobre custas e demais despesas da arbitragem também deverão ser consignadas na decisão, sendo que eventual condenação por litigância de má-fé deverá também ser definida pelos árbitros, com a respectiva fixação da verba decorrente.

A sentença arbitral põe fim à arbitragem. Desta feita, o árbitro, ou, no caso, o tribunal arbitral, na pessoa do presidente, deverá emitir uma cópia da sentença para as partes. A notificação da prolação da sentença pelo tribunal/árbitro poderá ser entregue aos interessados diretamente, pelo correio ou qualquer outro meio de comunicação, desde que se possa comprovar o recebimento por parte dos interessados.

A par desta previsão legal, a lei especifica a possibilidade de a parte se manifestar sobre a sentença proferida no prazo de cinco dias a contar da data do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral.

O entendimento de notificação utilizado pela lei arbitral é mais severo que o adotado pela legislação processual civil, e exige o recebimento de cópia da sentença, momento em que a parte tomará ciência de seu conteúdo. Neste momento, caso a parte tenha interesse, terá cinco dias, contados da data da ciência da sentença, para requerer, por meio de recurso, semelhante aos embargos de declaração, ao árbitro ou ao tribunal arbitral que esclareça eventual obscuridade, dúvida ou contradição da sentença, ou que corrija qualquer erro material da sentença, ou, ainda, que se pronuncie sobre algum ponto omitido a respeito do qual deveria ter se manifestado na decisão.

Proposto o recurso, no prazo de dez dias subsequentes o árbitro ou tribunal arbitral deverá decidir sobre o mesmo, aditando ou não a sentença e comunicando às partes a decisão, quer seja ela para manter a decisão ou alterá-la.

A responsabilidade, pelo arquivamento dos autos do procedimento da arbitragem que poderá conter laudos, depoimentos ou apenas a sentença e sua própria autuação (documentação), será do árbitro ou do presidente do tribunal arbitral, já existindo práticas arbitrais que propugnam pela devolução dos autos às partes ou mesmo sua incineração em um prazo fixado no tribunal, caso as partes não solicitem a retirada do procedimento do local.

Ademais, há que se consignar que a lei da arbitragem (9.307/96) preceitua expressamente que a sentença arbitral produz os mesmos efeitos de uma sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário em relação às partes e a seus sucessores e se for condenatória, constituir-se-á em título executivo judicial (art. 475, N, IV) do CPC.

Seria ineficiente e inócuo o procedimento arbitral, se, após o término de seus trâmites, a sua decisão não produzisse os mesmos efeitos que a sentença judicial, ou mesmo se precisasse se submeter ao Judiciário para produzir tais efeitos.

Nos casos de decisões de natureza declaratória, a certeza proferida como declaração e contida na sentença não pode ser novamente discutida, na via judicial. Se for constitutiva a sentença o entendimento é igual.

A par da decisão arbitral, a parte interessada que se sentir lesada poderá, nos termos da lei, pleitear junto ao Poder Judiciário competente a nulidade da sentença arbitral, desde que a mesma se enquadre em uma das previsões do artigo 32 da Lei abaixo transcrito.

I- o compromisso for nulo; II- emanou de quem não podia ser árbitro; III- não contiver os requisitos obrigatórios; IV- for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem; V- não decidiu sobre todo o litígio submetido à arbitragem; VI- comprovado que a sentença foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva; VII- a sentença foi proferida fora do prazo, desde que as partes não tenham concedido prazo nos termos do inc. III do art. 12; VIII- os árbitros, no procedimento arbitral, não tenham respeitado os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

A demanda para a decretação da nulidade da sentença arbitral se submeterá ao procedimento comum previsto no Código de Processo Civil e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias contados do recebimento da notificação da sentença ou de seu adiamento, que ocorre nos casos de proposição de recurso da decisão (§ 1º do art. 33).

Nos demais casos que não estejam previstos no art. 32 da lei de arbitragem, se ocorrer a decretação da nulidade da sentença, o árbitro deverá proferir novo laudo arbitral. Se o pedido de nulidade de sentença arbitral efetuado ao Poder Judiciário for negado, ou seja, for indeferido, não pode mais o executado opor embargos do devedor contra eventual execução judicial da sentença arbitral, conforme se infere da observação do artigo 741 e seguintes do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, é muito importante ressaltar a propriedade da lei arbitral em recepcionar a sentença arbitral estrangeira, a qual, proferida fora do território nacional, poderá ser reconhecida ou executada no Brasil, de conformidade com os tratados internacionais vigentes, ou, na ausência, de acordo com os termos da lei (art. 34).

O procedimento para o reconhecimento ou execução da sentença estrangeira será o mesmo para as sentenças judiciais, no que couber, sendo necessário a obtenção do *exequatur*, cujo procedimento é de competência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Dessa forma, a parte interessada deverá requerer junto ao STJ mediante de petição inicial que deverá conter todos os requisitos do art. 282 do CPC e, obrigatoriamente, deverá ser instruída dos documentos especificados no artigo 37 da lei de arbitragem:

- I- o original da sentença arbitral (ou cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial);
- II- o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.

O pedido de homologação de sentença estrangeira que visa ao seu reconhecimento ou execução, em regra geral, obtém aceitação

por parte do STJ; porém, existem situações em que, fundamentadamente, pode o Tribunal denegar a pleiteada homologação.

Dessa forma, caberá ao Superior Tribunal de Justiça denegar o pedido de homologação, se constatar que, segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não seja suscetível de ser resolvido por arbitragem ou se a decisão ofender a ordem pública nacional (art. 39).

No mesmo sentido vaticina o Humberto Theodoro Júnior quando se refere ao tema:

É importante lembrar que, pelo Dec. N. 1.902, de 09/05/1996, o Governo do Brasil, finalmente, promulgou a Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional, datada de 30/01/1975, à qual nosso País havia dado adesão por carta de ratificação de 27/11/1975. E, pelo Decreto Legislativo de n. 129, de 05/10/1995, foi aprovado o Protocolo de Buenos Aires, sobre Jurisdição Internacional em matéria contratual, no âmbito do Mercosul, assinado pelo Brasil em 05/08/1994. Em todos esses

compromissos internacionais, o País contraiu a obrigação de incorporar ao sistema jurídico interno regras de “reconhecimento e execução de sentenças e laudos arbitrais” em moldes que agora se enquadram no novo esquema normativo da Lei n. 9.307. Pode-se concluir que, dessa maneira, a nova legislação nacional nada mais representou do que o adimplemento dos solenes compromissos internacionais retroapontados. (2007, p. 355).

O parágrafo único do art. 39 expressa, para dirimir quaisquer dúvidas, que a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção da arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, não é uma ofensa à ordem pública nacional.

O pedido de homologação, também, poderá ser negado, se o réu demonstrar que a arbitragem estrangeira não respeitou os requisitos essenciais para a validade da mesma, exigidas pela nossa lei, quais sejam:

I- as partes na convenção de arbitragem eram incapazes; II- a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, segundo a lei do país onde a sentença arbitral foi proferida; III- o réu não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa; IV- a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem; V- a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou a cláusula compromissória; VI- a sentença arbitral não se tenha tornado obrigatória para as partes, ou tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde foi prolatada. (art. 38).

E em relação a vícios formais existentes na sentença estrangeira submetida à homologação, a parte interessada, após sanar as falhas, poderá renovar o pedido de homologação perante o Superior Tribunal de Justiça.

Uma vez homologada a sentença pelo Superior Tribunal de Justiça, sua eventual execução não pode mais ser objeto de alegação de exceção de nulidade ou de embargos baseados na convenção de arbitragem.

No que tange à interposição de recurso de apelação, via regra, ele possui dois efeitos, um suspensivo e outro devolutivo; entretanto, no caso de questionamentos sobre substituição de árbitros, nulidade ou demanda para a instituição da arbitragem submetidos ao juízo, a apelação tem somente o efeito devolutivo, a fim de dar imediata eficácia à decisão de primeiro grau que julgar a demanda de instituição judicial da arbitragem prevista no artigo 7 da Lei de Arbitragem. Ou seja, instituída judicialmente a arbitragem, mesmo que haja apelação, o árbitro deve, de pronto, iniciar sua atividade. Caso a apelação seja provida, o tribunal arbitral será desconstituído, e resolvem-se em perdas e danos os eventuais prejuízos causados ao apelante das atividades arbitrais.

Considerações finais

A ideia de resolver litígios mediante a arbitragem, como alternativa à via judicial, vem sendo constantemente enfatizada em diversas partes do mundo. Vários são os motivos, dentre eles a demora e dificuldade em se obter uma decisão judicial.

Tal situação é muito usual na Argentina, Estado Unidos, por exemplo, e crescente, embora de maneira ainda tímida, no Brasil, até mesmo por questões culturais.

Apesar de a atual legislação brasileira de arbitragem já estar em vigência há mais de doze anos, ainda existe pouca divulgação do instituto pelo país, o que se pode atribuir a um conceito popular arraigado, de credibilidade somente das decisões estatais, bem como soma-se a tal situação o total desconhecimento do procedimento arbitral, de suas custas e de sua efetividade.

Após analisar-se a Lei de Arbitragem Brasileira, é possível salientar-se três principais aspectos inovadores em tal lei e que muito colaboram para a excelência da mesma. O primeiro é a ruptura do monopólio da jurisdição estatal para a cognição e solução de conflitos fundados em direitos patrimoniais disponíveis. O segundo aspecto é a determinação da instituição do juízo arbitral pelas partes mediante o compromisso de arbitragem. E o terceiro aspecto relevante e inovador é a desnecessidade da dupla homologação do laudo arbitral.

O atual regime arbitral, ao revés do que a princípio argumentaram os doutrinadores contrários à lei de arbitragem, preserva o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição através da faculdade das partes de, mediante mútuo acordo, optarem pelo estabelecimento do juízo arbitral ou pela submissão de seu litígio à jurisdição estatal. O princípio do amplo acesso à justiça não pode ser observado sob o ângulo restrito da jurisdição estatal, devendo também ser aplicado à privada.

Os litigantes podem convencionar, desde o início da contratação, pela decisão arbitral, seja em litígios atuais ou futuros. O que não pode ocorrer é de um dos contratantes arrepender-se da avença

inicial fixada pela cláusula compromissória, impedindo a concessão de tutela efetiva à outra parte, para fazer valer a prévia avença de submeter à arbitragem a solução de controvérsia decorrente de determinada relação jurídica negocial.

O Poder Judiciário, por força da lei, não exerce controle sobre as decisões arbitrais, sendo vedado aos seus órgãos obstar o cumprimento das medidas concedidas pelos árbitros ou reapreciar pressupostos que ensejaram sua decisão.

Os árbitros, ao exercerem a sua função, estão submetidos aos mesmos princípios norteadores das funções e das atividades dos magistrados, além de se equipararem aos funcionários públicos para os efeitos criminais de seus atos ou omissões, o que confere maior credibilidade e segurança ao instituto da arbitragem.

Com certeza, a arbitragem brasileira tem algumas lacunas legislativas, as quais devem ser preenchidas por meio de orientações doutrinárias e jurisprudenciais, observando-se a experiência dos países que possuem ampla tradição em arbitragem, o que, infelizmente, até a presente data, ou seja, mais de doze anos da vigência da lei, não vem sendo observado, havendo ainda, um enorme caminho de conscientização e mudanças culturais a se fazer, para que a arbitragem no Brasil possa ser respeitada, dentro dos parâmetros a que se propõe e com a efetiva autonomia do instituto em relação ao Judiciário.

No entanto, observa-se que a legislação brasileira imprimiu, recentemente, à arbitragem as características de Direito Público quando, para caracterizar a natureza jurídica da arbitragem, adotou a “teoria publicista para a natureza jurídica da arbitragem”, o que se constata na atual redação do Código de Processo Civil brasileiro que, em seu artigo 475-N, passou a qualificar como título executivo judicial a sentença arbitral.

É importante, no entanto, que seja utilizada prudência no desenvolvimento da arbitragem, a qual prestada por profissionais sérios, capacitados e preparados, torna-se um instrumento valioso na composição de litígios e capaz de colaborar no desafogamento do Poder Judiciário, em questões de direito patrimonial disponível, al-

cançando primordial desempenho de instrumento para a construção da paz e harmonia social, o que se espera do instituto.

É com essas palavras que se conclui o presente trabalho que traçou um perfil da arbitragem, esperando-se ter demonstrado as qualidades do instituto e a possibilidade de que ele venha a atuar eficientemente nos conflitos que lhe são permitidos por lei, tornando-se aliado do Poder Judiciário na tão almejada distribuição da Justiça.

REFERÊNCIAS

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. São Paulo: Saraiva, 2008.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO. São Paulo: Saraiva, 2008.

GAGLIANO, P. S. *Novo curso de direito civil: direito das obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2008.

MARTINS, P. B. A. Anotações sobre Arbitragem no Brasil e o projeto de Lei do Senado n. 78/92 - RF 332/128. *Revista de Processo*, Brasília, n. 77, 1994, p. 25-64

MARTINEZ ALVAREZ, E. El arbitraje. *CONCEPTOS* 4, n. 3, ano 66, mayo-junio 1991.

PUCCI, A. N. (Coord). *Aspectos atuais da arbitragem: coletânea de artigos dos árbitros do centro de conciliação e arbitragem da câmara de comércio argentino-brasileira de São Paulo*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

SANT'ANNA, V. M. *Arbitragem: comentários à lei n. 9.307 de 23/9/96*. São Paulo: EDIPRO, 1997.

SANTOS, E F. *Manual de direito processual civil*. 6. ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 1998.v.2.

THEODORO JUNIOR, H. *Curso de direito processual civil*. 38. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2007.v.3.

WAMBIER, L. R. *Curso avançado de processo civil*. 9. ed. revista, ampliada e atualizada com a reforma processual /2006. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 2.

